



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0171/2024 – Pregão Eletrônico nº 59

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro – 14/06/2024, às 13h (treze horas), na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se a Agente de Contratação (Pregoeira) e os membros da Equipe de Apoio para analisar as razões e contrarrazões de recurso protocolizados na forma legal e TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas licitantes: **Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal Ltda – EPP** inscrita no CNPJ – 07.552.710/0001-73, **Luciene Barbosa Fernandes Silva**, inscrita no CNPJ sob nº 15.566.202/0001-72 e **AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA**, com o CNPJ nº 50.943.466/0001-07, referentes ao processo licitatório nº 0171/2024, na modalidade de pregão do tipo eletrônico nº 59, tendo como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ALUNOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG.*

1 - A Sessão Pública teve início no dia 22 de maio do corrente ano, quando participaram as seguintes empresas licitantes:

1.1 - Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal Ltda – EPP - CNPJ 07.552.710/0001-73

1.2 - Luciene Barbosa Fernandes Silva - CNPJ 15.566.202/0001-72

1.3 - AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 50.943.466/0001-07

2 – Constam do edital 6 (seis) lotes, descrevendo as linhas escolares objeto do certame, bem como os tipos de veículos e as condições e exigências técnicas para a execução contratual.

3 – CONSTAM DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 - A empresa licitante Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal Ltda – EPP inscrita no CNPJ – 07.552.710/0001-73 protocolizou as razões do seu recurso, tempestivamente, aduzindo que:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3.1.1 – DA EMPRESA - Luciene Barbosa Fernandes Silva - CNPJ 15.566.202/0001-72

(...) após a fase de habilitação a Recorrente foi inabilitada pela comissão de licitação, pelo apontamento de não apresentar os documentos dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do Anexo I do edital. (...) a segunda colocada que foi a empresa LUCIENE BARBOSA FERNANDES SILVA, a empresa deixou de apresentar os documentos do item 2.13.2, e assim a sr. Pregoeira deu o prazo de 24 horas para que a empresa encaminhasse o documento (...) foi então informado que o direito tinha se dado através do Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) Portanto a empresa LUCIENE BARBOSA FERNANDES SILVA, deixou de apresentar a documentação no conforme item edital 2.13.2 (...) E notório que a empresa cometeu um equívoco no momento que confirmou ser um documento complementar para o se beneficiar no certame.

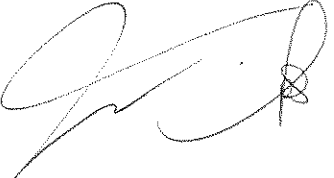
3.1.2 – DA EMPRESA - AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 50.943.466/0001-07

A empresa AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA, apresentou um balancete já que a empresa tem menos de 1 (um ano) de abertura, porem seu balancete não contém as informações reais de faturamento visto que a mesma apresentou um atestado do município de São Lourenço MG, e as informações somente desse contrato tem um faturamento de R\$ 137.436,75 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). (...) Como visto seu contrato firmado em 2023 tem o valor de R\$ 137.436,75 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). E em seu balanço patrimonial não tem as informações reais de faturamento da empresa, sendo valores fictícios para que a empresa conseguisse atender aos índices exigidos em edital, sendo assim a empresa não atende ao Item edital 2.13.2 (...)

4 – CONSTAM DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1 - A empresa licitante **Luciene Barbosa Fernandes Silva - CNPJ 15.566.202/0001-72** protocolizou as contrarrazões do seu recurso, tempestivamente, aduzindo que:

A empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva foi HABILITADA após análise e INABILITAÇÃO da documentação da empresa RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA —EPP. Pois a mesma não apresentou a documentação dos itens: 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do anexo I do edital. Após análise da documentação da nossa empresa foi solicitado documentos complementares, ou seja, complemento de documentos que já estavam anexados ao sistema antes do referido certame de acordo com o artigo 64 da lei 14.133/2021 alínea 1 (...) Sendo CORRETO o procedimento realizado pela Pregoeira, pois a declaração do Anexo IV (apresentação dos índices contábeis) já estava anexada ao sistema (...) Ou seja a alegação da


2



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

empresa RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA -EPP quanto a empresa não ter anexado o item 2.13.2 é falsa. (...) O edital não pede para anexar o balanço patrimonial e sim a declaração com os índices, fato esse apresentando sendo solicitado a complementação do balanço. DOCUMENTO ESSE QUE A EMPRESA RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA -EPP alega ter sido anexado após a sessão. O balanço solicitado é para aferir que a declaração do anexo IV é verídica sendo esse documento uma complementação do documento anexado no site (...) Seria claro que se a empresa RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA -EPP tivesse anexado todos os documentos ou ainda documentos que tivesse ligação de fato com os itens 2.2.1,2.2.2,2.5.2,2.7.1.1,2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do anexo | do edital, ela seria HABILITADA e se fosse necessário poderia complementar a documentação ligada aos documentos anexados. (...) (grifamos)

4.2 - A empresa **AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 50.943.466/0001-07** protocolizou as contrarrazões do seu recurso, tempestivamente, aduzindo que:

(...) No entanto, a empresa Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal LTDA manifestou sua intenção de recorrer em face da documentação regularmente apresentada pela Amaral e Maciel Transportes LTDA para comprovação de sua qualificação econômico financeira que, indubitavelmente, atendeu à Lei de Licitações e, igualmente, ao edital do referido Processo Licitatório. Conforme se depreende dos registros constantes do cadastro desta empresa no sistema Licitar Digital (www.licitardigital.com.br), todos os documentos foram devidamente apresentados, apreciados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, bem como reconhecido de maneira tácita pela outra licitante, a empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva.(...) De maneira responsável, idônea e legítima, a Pregoeira apresentou (imagem que segue) embasamento legal que afastou a alegação da Recorrente e confirmou que, segundo o artigo 65, § 1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, é admitido que as empresas recém-criadas, apesar de não se eximirem de atender as exigências de habilitação, ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (...) Sob este breve esclarecimento legal e jurídico-constitucional é possível afastar plenamente a tentativa da Recorrente em desfazer a decisão da Pregoeira em habilitar a Amaral e Maciel Transportes LTDA, pois esta apresentou a certidão exigida no item 2.11.1 e o Balanço de Abertura, tendo em vista que não tem um ano de atividade, assinado pelo seu representante legal e pela responsável técnica devidamente inscrita no conselho de classe competente, o Conselho Regional de Contabilidade.(...) A vista disso, o que a Recorrente pretende é que a Prefeitura Municipal de São Lourenço ultrapasse os limites legais e da razoabilidade e exija outros documentos que não os já publicizados e apreciados em edital e em sessão pública e de acesso ao público.

5 – CONSTA DA ATA DA SESSÃO INICIADA NO DIA 14/06/2024



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5.1 – A ata da sessão destaca a razão da inabilitação da licitante recorrente:

5.1.1 – A Agente de Contratação – Pregoeira informou na ata: *O fornecedor RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA foi inabilitado no(s) lote(s) 1 à 3... Justificativa: Inabilitado por não atender os itens 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do Anexo I do edital.*

5.1.2 – Colamos a esta ata, parte da ata, onde está relatado o pedido da Agente de Contratação – Pregoeira nos termos do Art. 64 – Inciso I da Lei 14.133/21.

Pregoeira(a)	Fornecedor: Luciene Barbosa Fernandes Silva, solicita o anexo de documentos complementares no Lote 1. Solicito documento complementar em relação ao item 2.8.1.4 e também balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa para conferência.	28/05/2024 16:18:36
Fornecedor 3	sr. pregoeira	28/05/2024 16:21:47
Fornecedor 3	vc abriu para que ele encaminhasse doc?	28/05/2024 16:23:00
Fornecedor 3	se abriu pra ele, porque não solicitou que eu encaminhasse o doc faltante?	28/05/2024 16:23:13
Pregoeira(a)	Fornecedor 03 é documentação complementar e não faltante.	28/05/2024 16:28:21
Fornecedor 3	e documento que está na habilitação	28/05/2024 16:28:42
Fornecedor 3	então não é complementar	28/05/2024 16:29:04

Licitação: Edital nº Municipal de São Lourenço - Previsão

Página 28 de 24

Pregoeira(a)	Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;	28/05/2024 16:29:13
Pregoeira(a)	de acordo com o item acima da Lei 14.133/21	28/05/2024 16:29:33
Fornecedor 3	para	28/05/2024 16:29:47
Pregoeira(a)	Em relação a Empresa Amaral e Machi ela se encaixa no artigo Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital: 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir as demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.	28/05/2024 16:30:44
Fornecedor 3	o documento complementar e algum documento complemente que já está certo? e nesse caso o documento não está	28/05/2024 16:32:18
Fornecedor 3	está e inclusa	28/05/2024 16:33:21
Fornecedor 3	ok, mas o balanço dela não tem as informações de contrato, como uma empresa fatura 13? mil e se tem no balanço o valor referente a 20 mil?	28/05/2024 16:33:23
Fornecedor 3	os valores não batem	28/05/2024 16:33:29
Fornecedor 3	se a empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva, pode incluir documento que ela não anexou eu também posso anexar	28/05/2024 16:34:31
Pregoeira(a)	Favor manifestar intenção de recurso em momento oportuno.	28/05/2024 16:34:45
Fornecedor 3	ok	28/05/2024 16:34:50
Pregoeira(a)	A Empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva fica com prazo estipulado de 24 hs para a apresentação de documentação complementar solicitada.	28/05/2024 17:02:50
Fornecedor 1	Prezada pregoeira, os documentos complementares foram anexados, a propósito para informar que não se trata de novos documentos anexados e sim documentos complementares que podem ser solicitados de acordo com o artigo 64 da lei de licitação. Como pode verificar o edital existe declaração com os índices de faturamento da empresa (anexo IV) que já consta na documentação anexa ao sistema e caso seja necessário a documentação complementar poderá ser solicitado o balancete, documento este que está sendo anexado ao sistema;	28/05/2024 16:31:04



6 – CONSTA DO EDITAL

6.1 – No anexo I do Edital – Termo de Referência consta:

2.2 – DA EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.2.1 - A empresa deverá apresentar a documentação regular do veículo bem com laudo de inspeção veicular devidamente regularizada junto ao DETRAN e/ou DENATRAN.

2.2.2 - A empresa deverá apresentar também o seguro que contenha cobertura de acidente para os passageiros.

....

2.5.2 - Os veículos deverão estar devidamente licenciados para os fins a que se destinam e em perfeitas condições de funilaria, mecânica, elétrica e técnica, bem como de acordo com os requisitos de segurança, conforto, higiene e limpeza e em bom estado de uso e conservação e também caracterizados com faixas, adesivos ou pinturas que identifiquem os veículos necessários para a execução do contrato como “escolar – transporte escolar”, o que será verificado pela CONTRATANTE antes da assinatura do respectivo Instrumento Contratual e em vistorias periódicas durante a execução contratual, sendo que eventuais falhas e / ou mau estado de uso e conservação apontados deverão ser regularizadas imediatamente após o comunicado desta Administração à CONTRATADA;

...

2.7.1.1 - Os motoristas deverão ser legalmente habilitados para condução de escolares, nos termos do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro para dirigirem os veículos necessários à execução do objeto deste contrato administrativo, com carteira de habilitação dentro do prazo de validade e compatível com a categoria, bem como, deverá estar com os respectivos exames médicos em dia, devendo possuir também o curso para condutores de veículos de transporte escolar, conforme regulamentação do CONTRAN, e demais normas em vigor, o que será verificado e fiscalizado, através do Departamento competente;

...

2.8.1.1 - Registro como veículo de passageiros, com a informação/observação transporte escolar indicada no CRVL do veículo;

...

2.8.1.18 - A aferição do TACÓGRAFO deverá ser renovada juntamente com o Laudo de Vistoria.

...

2.8.1.20 - Levando em consideração a guia do transporte escolar – PNATE /FNDE que sugere veículos para transporte escolar com até 7 anos de uso, então consideraremos veículos com ano mínimo de fabricação a partir de 2017.

5
N



6.2 – No Edital consta:

2.13 - DAS DECLARAÇÕES

....

213.2 - A licitante, inclusive ME e EPP, optante ou não pelo Simples Nacional, **deverá apresentar DECLARAÇÃO** indicando quais índices foram apurados no último balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da empresa, com elaboração e assinatura por profissional habilitado da área contábil com a inscrição do seu registro no Conselho competente, PARA EFEITO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO e/ou pelo representante legal da empresa, cujos índices mínimos deverão ser: IGUAL ou MAIOR que 1,00 respectivamente, para Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), conforme modelo indicado no Anexo IV deste Edital. Declaração esta, anexada na documentação da licitante. (grifamos)

7 - ANÁLISE PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

7.1 – A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, vinculada sempre ao edital.

7.2 - O preâmbulo do edital do certame destaca: O Órgão Público - **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG**, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo: **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ALUNOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG.**

7.3- O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS*

7.4 - Ademais leciona o artigo 64 da Lei 14.133/21 acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos, EXCETO em caso de complementação de informações de documentos já apresentados.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.5 – No caso em tela a recorrente deixou de apresentar em momento oportuno os documentos previstos no edital, constantes dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do Anexo I do edital.

7.6 - Diante disso, por expressa previsão legal não é possível a abertura de novo prazo para sua juntada, sendo medida de justiça sua inabilitação.

7.7 – Quanto as alegações de que as empresas Luciene Barbosa Fernandes Silva - CNPJ 15.566.202/0001-72 e AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 50.943.466/0001-07 não teriam anexado respectivamente a declaração prevista no anexo IV, e a segunda apresentou balancete que não contém as informações reais de faturamento também não merecem prosperar.

7.8 – Comprova-se por meio de documentos que a empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva - CNPJ 15.566.202/0001-72 anexou na fase de habilitação a declaração prevista no anexo IV do edital, sendo solicitado pela pregoeira apenas documentos complementares a esta, com balizamento no art. 64, I, da Lei 14.133/21 transcrita acima.

7.9 – Quanto a empresa AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 50.943.466/0001-07, esta atendeu a as exigências de habilitação constantes do edital, no que tange a apresentação de demonstrativos contábeis de empresas criadas no exercício financeiro da licitação.

7.10 – O esclarecido acima respalda-se no art. 65 §1 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

7.11 – Conclui-se que a Lei 14.133/21 veda expressamente a entrega de novos documentos em fase de habilitação, salvo em caso de diligência, portanto, a empresa RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA foi inabilitado corretamente por não atender os itens 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do Anexo I do edital.

8 – JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

8.1 - Os Tribunais Pátrios possuem o entendimento pacificado acerca da impossibilidade de inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, vejamos:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

9 – CONCLUSÃO

9.1 – Por tudo o que foi analisado pode-se concluir que Recorridas atenderam formalmente o que foi exigido, por isso, foram regularmente habilitadas.

9.2 – As razões trazidas pela Recorrente não alcançam os objetivos pretendidos e foi inabilitada corretamente por não atender os itens 2.2.1, 2.2.2, 2.5.2, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.8.1.18 e 2.8.1.20 do Anexo I do edital.

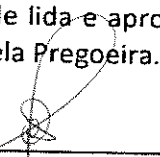


Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

10 - DECISÃO


11.1 – Frente a todo o exposto, a Agente de Contratação (Pregoeira) **NÃO ACOLHE AS RAZÕES DO RECURSO E O JULGA IMPROCEDENTE** da Recorrente **RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA**, de modo a manter o julgamento proferido na sessão pública quando a indicou como **INABILITADA**.

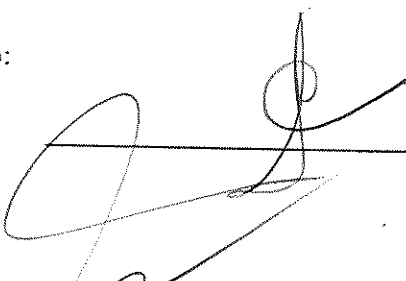
11.2 - Conforme dispõe o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, o presente processo é encaminhado, como requerido, para a Autoridade competente para que cientifique-se dos fatos, avalie e delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Equipe de Apoio, pelo advogado da AGM e pela Pregoeira.



Jaína Oliveira dos Santos
Agente de Contratação (Pregoeira)

Membros da Equipe de Apoio:





Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/2007

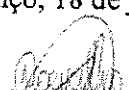


RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Agente de Contratação/Pregoeiro e Comissão de Contratação em manter o julgamento proferido na sessão pública. **DETERMINO** que seja emitido o ato de homologação do processo licitatório e que a vencedora do certame seja convocada para assinar o contrato administrativo.

Publique-se e Cumpra-se.

São Lourenço, 18 de junho de 2024.



Natália Cristina de Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Autoridade Competente

Natália Cristina de Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 9593